

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RONISON CARVALHO CAIRES

O TRABALHO DO PRESO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

RONISON CARVALHO CAIRES

O TRABALHO DO PRESO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alves da Silva Pontes

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	03
5 REVISÃO DE LITERATURA	04
5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	04
5.2 ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DO PRESO	06
5.3 DA APLICAÇÃO OU NÃO DAS REGRAS DA CLT (art. 28, § 2º da LEP)	07
5.4 DO TRABALHO INTERNO (art. 29 da LEP).....	08
5.5 DO TRABALHO EXTERNO (art. 36 e 37 da LEP).....	09
5.6 DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO (art. 29 da LEP)	09
5.7 TRABALHO DO PRESO NO BRASIL	10
6 OBJETIVOS	10
6.1 OBJETIVO GERAL	10
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA PROPOSTA	11
8 CRONOGRAMA	12
9 ORÇAMENTO	13
REFERÊNCIAS	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

É notório que o trabalho é um dos principais fatores de reinserção social, sem falar que o ofício aprendido enquanto recluso pode ser fonte de renda e formação profissional para retorno ao mercado de trabalho quando liberto. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: “O Trabalho do Preso e a Lei de Execução Penal”.

2 PROBLEMA

É gritante o descumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, o que nos refuta ao seguinte questionamento: Qual a influência do trabalho do preso em sua ressocialização?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- O trabalho pode transformar e reinserir o preso ao seio social;
- Trabalho, cursos profissionalizantes, oficinas de trabalho e empreendedorismo são essenciais para qualificar os detentos, visando ao sucesso no pós-detenção;
- O trabalho além de possuir função social pode gerar renda ao preso e sobretudo condições para viver com dignidade, para que após seu retorno ao convívio em sociedade, não volte a cometer novos delitos.

4 JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da nova Carta Magna em 1988, o trabalho fica explícito como direito social, adquirindo *status* basilar da República Federativa do Brasil, pois a sociedade entende que o homem encontra sua dignidade trabalhando, sendo remunerado de forma justa, garantindo seu sustento e conquistando patrimônio (BRASIL, 1988). Perante tal situação, nos refuta a investigar a questão do trabalho carcerário e sua participação na reinserção do preso ao

seio social, bem como de que forma esse trabalho pode ser usado para custear as despesas do indivíduo enquanto encarcerado.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), preconiza que ninguém será submetido a trabalho forçado (BRASIL, 1988), ratificando o texto constitucional a Lei de Execução Penal (LEP) versa que o trabalho será de acordo com as condições físicas e mentais do preso, ou seja, caso não funcione, obviamente não será por falta de regulamentação.

O presente trabalho mostra-se de extrema relevância social, pois estuda a regulamentação do trabalho do indivíduo liberto regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), norma trabalhista esta, que não alcança o trabalho do indivíduo preso do regime fechado, porém, a Organização das Nações Unidas (ONU) e própria Lei de Execução Penal estabelecem quais são as regras regulamentadoras do trabalho do preso.

O presente trabalho é direcionado para todos estudantes de direito, aos integrantes das forças de segurança, aos presos, bem como à sociedade, para nortear o conhecimento sobre a formação de mão de obra qualificada do preso de modo, que este deixa de ser um peso/custo à sociedade, e passa a ser mão de obra ativa no mercado de trabalho.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A vida em comunidade desde sempre precisou ser regulamentada, para que a paz e harmonia prevalecesse; foi atribuído ao Estado o poder de punição aos infratores das regras de convívio, sempre prevalecendo o direito coletivo em detrimento do individual. Aos infratores eram aplicadas penas de caráter punitivo e noutras vezes vingativo, ou ainda, ambas as características. Segundo Silva (2006) os registros das primeiras penas impostas reportam crueldade e punições desumanas; não havia nenhuma proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e a pena aplicada, a vontade de quem tivesse qualquer tipo de poder, suprimia toda forma de julgamento justo.

De acordo com Gomes (2017), o Código de Hamurabi, em 1608 AC, descreve a Lei de Talião, quando começa-se ainda que precariamente, designar-se a proporção entre a conduta ilícita do infrator e a pena culminada, consagrando a ideia de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Nascendo a equidade entre a conduta ofensiva e a sanção penal, contudo as

penas ainda eram cruéis, públicas e ultrajantes, imperando a violência corporal e a pena de morte.

Bezerra (2015) descreve que no anseio de penas desnudas de caráter privado, foi transferido ao Estado a incumbência da aplicação penal, ficando este responsável em assegurar direitos e garantias individuais, porém a realidade não mudou muito. A pena privativa de liberdade passou a ser utilizada, enquanto os réus esperavam pelo julgamento; entendiam à época que esse cárcere não tinha conotação penal, pois nas condenações prevalecia a pena como vingança e o caráter punitivo desumano. Era comum execução de pena pública como se fosse um show, partes do corpo eram amputadas, enforcamentos, etc fazendo com que a população temesse as condenações. Foucault (1977, p. 58), salienta que essas atrocidades não eram com anuência da totalidade do povo, e descreve:

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação.

O contexto histórico da pena nos remete que esta era aplicada basicamente como castigo, contudo com evolução das leis penais paralelamente as penas se modernizaram, e as penas passaram a buscar a reinserção social do apenado.

Segundo Porto (2007), no Brasil a preocupação em reabilitar o apenado se deu a partir da década de 1950, uma vez que, os índices de criminalidade e de reincidência cresciam, o que motivava a se criarem meios que pudessem reeducar o preso e inibi-lo de futuras ações reincidentes, além de incorporá-lo recuperado na sociedade. Então, surgem leis e programas reeducativos no sentido de se promoverem ações integradas de recuperação do preso para a vida social.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1988) ratifica o disposto na Lei de Execução Penal (LEP) quanto à preocupação do legislador em estabelecer garantias e direitos não atingidos pela sentença, banindo todo e qualquer excesso. Neste diapasão a lei de execução penal, traz a recuperação do preso como objetivo fundamental a ser alcançado.

Contudo, para que se alcance o almejado na Lei n. 7.210/84, os métodos aplicados na execução da pena precisam estar baseados no princípio da dignidade humana, previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que enquanto cumpre pena, o indivíduo, tem sua liberdade tolhida, porém permanece assegurado pelo princípio

constitucional de proteção à sua dignidade. Deste modo, o anseio pela reinserção do apenado ao seio social é dar efetividade ao que prevê a Lei Maior (BRASIL, 1988).

5.2 ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DO PRESO

A execução de atividades laborais, elencadas nos incisos V e VI, do art. 41, da LEP, mostra-se como uma maneira muito eficiente de engajar o cumprimento da pena ao objetivo pretendido, qual seja, a mudança de opinião do preso frente ao convívio social e sua reinserção à vida em comunidade (BRASIL, 1984).

Através do trabalho enquanto cumprem reprimenda, é possível oferecer aos apenados possibilidades de qualificação profissional, preparando-os para o mercado de trabalho no tempo que alcancem o direito à liberdade. O trabalho é defendido pela Lei de Execução Penal, como um dever do apenado em seu art. 39, e está presente no rol dos direitos, conforme prevê o art. 41.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social; [...]

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta; [...]

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

Importante ressaltar que, mesmo sendo obrigatório o trabalho que preconiza a LEP não se trata de trabalho forçado, vedado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

[...]

c) de trabalhos forçados; (BRASIL, 1988)

Em conformidade com a Lei de Execução Penal, em seus artigos 31 e 50, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, que será executado na medida da aptidão e capacidade de cada indivíduo, a recusa ao trabalho implica no cometimento de falta grave (BRASIL, 1984). Portanto, sendo facultado ao preso provisório, que só poderá executar trabalho interno. A exceção à regra quanto à obrigatoriedade do trabalho ao condenado é estabelecida pelo art. 200 da LEP, o qual exclui o condenado por crime político de tal obrigação. Os benefícios do trabalho do preso são inquestionáveis, pois além da remição penal na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, o recluso terá a oportunidade de aprender um novo ofício e ainda fazer jus à remuneração em conformidade com os artigos 29 e 126, §1º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Segundo Ferreira (2019), com os altos encargos trabalhistas, os Estabelecimentos Penais têm despertado a atenção de empresários, uma vez que, o preso pode receber 75% do salário mínimo, o que é proibido ao trabalhador liberto, o único encargo que recai ao empresário é a previdência, ficando o investidor liberado de pagamento de férias, 13º salário, folga remuneradas, obrigações estas previstas na Consolidação das Leis trabalhistas (CLT).

5.3 DA APLICAÇÃO OU NÃO DAS REGRAS DA CLT (art. 28, § 2º da LEP)

A atividade trabalhista do preso gera vínculo de direito público, sendo vetada a aplicação da Legislação Celetista aos trabalhadores apenados que cumprem pena em regime fechado, ou semiaberto com trabalho intramuros nos estabelecimentos penais. Alguns tribunais já entendem que os presos do regime semiaberto gozam do mesmo direito do regime aberto, sendo estes submetidos às regras CLT.

TRABALHO DO APENADO. REGIME SEMIABERTO. O trabalho do apenado em regime semiaberto não inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício. Ao dispor que o ‘trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho’, o art. 28, § 2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) merece interpretação sistemática com o art. 36 da mesma Lei, ao tratar do trabalho externo do preso em regime fechado. Em suma, é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto a possibilidade de vínculo empregatício. Interpretação em sentido diverso contrariaria o valor social do trabalho, fundamento da República brasileira, a teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que houve prestação de serviços com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Restou demonstrada a sujeição às diretrizes da empregadora, com desempenho de tarefas que diziam respeito ao seu funcionamento. Houve o acerto de prestação de serviços no âmbito de uma relação de emprego, com pagamento de contraprestação. A onerosidade é caracterizada na dinâmica do contrato de emprego e na intenção volitiva do trabalhador. Não restou caracterizado o trabalho por mero diletantismo. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pleitos condenatórios. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A não submissão dos presos às regras celetistas, representa grande economia aos investidores em absorver mão-de-obra barata e sem vínculo trabalhista, sendo comum a instalação de galpões em presídios, vez que, esses trabalhadores não gozam direito a décimo-terceiro, férias, repouso semanal remunerado, dentre outros, conforme dispõe art. 28, § 2º, LEP. (BRASIL, 1984).

5.4 DO TRABALHO INTERNO (art. 29 da LEP)

Como o próprio nome sugere, o trabalho interno é realizado intramuros nos Estabelecimentos Penais, consiste no preparo da alimentação dos demais presos, enfermaria, reforma, hortas ou ainda confecção de roupas, artesanato, brinquedos, blocos de concreto, etc, prestando serviço a entes públicos ou ainda particulares por meio de convênios e com direito à previdência e remuneração. (BRASIL, 1984).

Quanto a autorização para trabalho interno a lei é vaga, não discrimina de quem seria tal competência. Importante dizer que a LEP não discrimina quem teria tal competência. Prado (2017), em seu artigo sobre trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal, argumenta no sentido de que na ausência de determinação legal, o mais coerente é ficar a cargo do diretor de Estabelecimento Penal tal autorização sob fiscalização do poder judiciário.

A carga horária de trabalho interno, esta tem o mínimo legal de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, conforme preceitua o artigo 33 da Lei

de Execução Penal (BRASIL, 1984). Quanto à administração do trabalho, versa o artigo 34 da Lei de Execução Penal que pode ser realizado tanto por empresas públicas, fundações ou até mesmo por participação da iniciativa privada, desde que seja através da celebração de convênios. Ademais, o artigo 35 da LEP, autoriza a comercialização do produto gerado pelo trabalho do segregado a particulares, desde que, não seja possível aos entes federativos (BRASIL, 1984).

5.5 DO TRABALHO EXTERNO (art. 36 e 37 da LEP)

Aos apenados do regime aberto o trabalho externo é permitido nos mesmos moldes que o trabalhador comum, inclusive se submetendo às regras da CLT, já quanto aos condenados que cumprem pena em regime fechado, a Lei de Execução Penal faz ressalvas quanto ao trabalho externo, sendo admitido, desde que em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas e desde que sejam tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

No que tange à remuneração do apenado, fica a cargo do órgão da administração, a entidade ou a empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. O número de presos trabalhando limita-se à proporção de 10% (dez por cento) de empregados na obra nos termos do art. 36 da lei 7210/84 (BRASIL, 1984).

Ao contrário do trabalho interno, a Lei de Execução Penal em seu art. 37, aponta expressamente que, o trabalho externo deve ser autorizado pela direção do estabelecimento prisional, desde que observados os requisitos de aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, podendo ser revogado caso o apenado venha a praticar fato configurado como crime, comportamento contrário às regras e leis, ou for punido com falta grave (BRASIL, 1984).

5.6 DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO (art. 29 da LEP)

Salvo as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade, o trabalho do preso, tanto interno como externo não podem ser gratuitos, devendo ser remunerados com base em tabela prévia, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, nos moldes dos arts. 29 e 30, LEP (BRASIL, 1984).

O art. 29 da referida lei também preconiza os descontos que podem ser suportados pela remuneração do apenado, a exemplo, a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; assistência à família, pequenas despesas de ordem pessoal, além do ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do preso pelo Estado (BRASIL, 1984).

Insta salientar que, observados os descontos supramencionados, a remuneração do preso poderá ser usada para ressarcimento ao Estado com a manutenção do condenado, (art. 29, § 1º, alínea d, LEP), e se, mesmo assim, ainda sobre algum valor, este será depositado para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (art.29, § 2º, LEP) (BRASIL, 1984).

5.7 TRABALHO DO PRESO NO BRASIL

Velasco et al (2019), em reportagem ao portal de notícias G1, revela que um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP) e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos vinte seis estados e Distrito Federal, apurou-se que menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. No Estado de Goiás a média é uma das menores, apenas 2,3% dos presos trabalham, o maior índice é do Estado Sergipe, superando 37%.

Essa apuração revela a falência Estatal que não consegue desenvolver essa frente de trabalho carcerária, seja por falta de vagas nas Unidades Prisionais ou falta de Policiais Penais para implantar tal trabalho. Com uma população carcerária nacional de 737.892 presos (incluindo os em regime aberto), 139.511 exercem algum tipo de atividade laboral, no estado de Goiás são mais de 22000 presos dos quais pouco mais de 500 trabalham (Velasco et al, 2019).

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Destacar a importância do trabalho do preso para o retorno ao convívio social.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Esclarecer a função social do trabalho do preso;

Demonstrar a importância do trabalho do apenado como ferramenta ressocializadora;

Explorar a Lei de Execução Penal quanto ao trabalho interno e externo do preso.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A palavra ciência deriva do latim *Scire*, que significa aprender, conhecer. “Ciência é todo um conjunto de atitudes e de atividades racionais, dirigida ao sistemático conhecimento com objetivo limitado, capaz de ser submetido à verificação” (FERRARI, 1974 *apud* PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14).

A pesquisa a ser realizada será de natureza exploratória, cujo método de abordagem será hipotético-dedutivo, quando buscar-se-á a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto. Este método tem início em um problema ou lacuna de um determinado conhecimento científico, lacunas estas que suscitam hipóteses, que são observadas e testadas ou experimentadas, sendo refutadas ou corroboradas e submetidas ao falseamento. Dessa definição se extrai uma sequência lógica que se inicia no problema, passa pelas conjecturas, dedução de consequências observadas, tentativa de falseamento e corroboração (PRODANOV; FREITAS, 2013; HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

No procedimento de pesquisa utilizar-se-á como técnica de coleta de dados a da documentação indireta: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos e sites da internet).

No que tange à natureza da pesquisa esta terá caráter exploratório, que conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 127), trata-se de um tipo de estudo que “visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele”. A abordagem da pesquisa será qualitativa, pois de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 128), em tal abordagem “O ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados.”

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2021	
Elaboração do projeto			08-09/2021	10/2021
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2021
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2021
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2022			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2022	04/2022		
Análise e discussão dos dados		04/2022		
Elaboração das considerações finais				
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2022		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2022		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2022		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2022		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	16	8,00	128,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				130,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BEZERRA, R. L. C. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. *Jus.com*, janeiro 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- _____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 01 de maio. 1943. Não paginado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.
- _____. Presidência da República. Lei 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 23 out. 2021.
- ENGBRUCH, W.; SANTOS, B. M. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. *Revista das Liberdades*, n. 11. São Paulo, 2012.
- FERREIRA, P. Empresa tem 25% de sua mão de obra formada por presos. *O Tempo.com*, maio 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/empresa-tem-25-de-sua-mao-de-obra-formada-por-presos-1.2183729>>. Acesso em: 20 out. 2021.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOMES, E. P. A evolução das punições no Direito Penal brasileiro. *Jus.com*, fevereiro 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 out. 2021.
- HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*, 9. ed. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2017. 9788597011760. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>>. Acesso em: 11 set. 2021.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- PORTO, R. *O crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2007.
- PRADO, R. M. Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal. *Jusbrasil*. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/481511819/do-trabalho-do-presno-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*, 2. ed. Novo Hamburgo - RS, Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR Universidade Feevale, 2013. Disponível em: <<https://classroom.google.com/u/0/c/Mzc1Nzk2NjgwNjMw>>. Acesso em: 11 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). *Recurso ordinário n. 00009295720145040373*. Recorrente: Marcos Antônio Grings. Advogado Pâmela da Costa. Recorrido: Círculo de Pais e Mestres do Instituto Estadual Coronel Genuíno Sampaio. Advogado Adroaldo Belles da Cruz. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado Procuradoria-Geral do Estado. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre, 04 fev. 2016. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429973371/recurso-ordinario-ro-9295720145040373/inteiro-teor-429973385>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SILVA, J. G. *Direito Penal Brasileiro*. Leme, SP: LED – Editora de Direito LTDA, 2006.

VELASCO, C. et al. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. *GI; Globo News*. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2021.